

CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

Protocolo Admin. nº	Data	Hora
442/2021	06/10/2021	14:55 h
Requerente		
TFK SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI		
Assunto		
Recurso Pregão Eletrônico nº 08/2021		
Processo nº 334/2021.		

EX

Usuário: ELIANE RODRIGUES ALVES

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO nº 08/2021

PROCESSO nº 334/2021

www.tfkservicos.com.br

Câmara Municipal de Sumaré

Fis. N.º 2
Proc. 442/21
SUMARÉ *[Assinatura]*
Rúbrica

C DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

Recebi cópia em 06/10/21

Elaine

Rúbrica

TFK SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Arquiteto Olavo Redig de Campos, 105, Torre B – 24 Andar – CEP 04711-905 inscrita no cadastro nacional de pessoas jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 35.350.399/0001-15, por seu representante devidamente credenciado, vem, mui respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, com fundamento no artigo 4º, inc. XVIII, da Lei nº 10.520/2002 e nos seguintes termos:

O presente recurso visa a reforma de r. decisão exarada no bojo do processo referenciado, relativo ao Pregão Presencial que tem como objeto a contratação de serviços de controle de acesso (PORTARIA) nos prédios sede, anexo e arquivo da Câmara Municipal de Sumaré, conforme especificações do termo de referência.

Trata-se, portanto, de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo Menor Preço Global, regulado pelas disposições contidas no respectivo Edital, bem como pela legislação de regência, a saber, Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Federal nº. 8.666/93, Lei Complementar nº 123/2006 com as alterações da Lei Complementar nº 147/2014 e o Decreto Estadual nº 49.722/2005.

Consoante previsto no inciso XVIII do artigo 4º da Lei Federal nº 10.520/2002, uma vez declarado o vencedor pelo Pregoeiro qualquer licitante poderá interpor recurso desde que se manifeste de forma imediata e motivada, ocasião em que será concedido ao recorrente o prazo de 03 dias úteis para apresentação das razões de recurso.

(11) 2246-3686

comercial@tfkservicos.com.br

R. Arquiteto Olavo de Campos, 105
Torre B - 24º andar - CEP 04711-905
São Paulo/SP

/facebook

@instagram

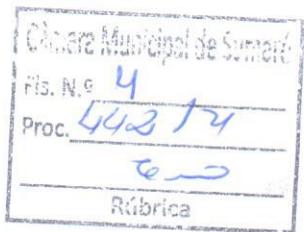
Assim, e em que pese o costumeiro acerto de Vossa Senhoria, a habilitação com a consequente declaração da licitante ACAPULCO TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI, como vencedora do certame, revelou verdadeira violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, razão pela qual o presente recurso deve ser recebido, processado para ao final lhe ser dado integral provimento.

De acordo com o disposto no item 9.4.1 do Edital da licitação em apreço, deverá incluir nos preços proposto, "Os valores ofertados são fixos e irreajustáveis, com prazo mínimo de validade da proposta de 60 (sessenta) dias, devendo incluir todos os custos diretos e indiretos da proponente, inclusive transporte, seguros, encargos sociais, trabalhistas e fiscais que porventura recaiam sobre o produto ora licitado." (grifei)

Ainda tal exigência é mencionada na minuta do contrato na cláusula 2 – Dos Preços, item 2.3 "Nos preços propostos estão incluídos todos os custos diretos, indiretos e benefícios de responsabilidade da empresa, sem qualquer exceção, de modo que os preços propostos constituir-se-ão na remuneração a ser paga pela Câmara Municipal de Sumaré/SP à empresa vencedora." ou seja, deverão os custos em sua totalidade serem considerados quando da elaboração da planilha de custo, não sendo a presente observação mera e simples informação, mas sim uma obrigação, e como tal, devendo ser observada por todos os concorrentes.

Não bastasse isso, o próprio edital em sua cláusula 2 –DO OBJETO E DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – item 2.3. Informa o valor estimado global em R\$ 576.528,26 (quinhentos e setenta e seis mil e quinhentos e vinte e oito reais e vinte e seis centavos), conforme média extraída das cotações, as quais estão acostadas aos autos do respectivo procedimento, para execução dos serviços.

Entretanto, após análise minuciosa dos custos e das ofertas realizadas no certame restou constatado que a Recorrida apresentou preço 36% (Trinte e Seis por cento) menor que o estimado pelo órgão para a contratação dos serviços, a saber R\$ 367.306,60 (Trezentos e sessenta e sete milhões e trezentos e seis mil reais).



Por óbvio, declaradamente inexequível o lance vencedor, pois certamente não contempla os encargos e impostos mínimos exigidos por Lei e nem os direitos trabalhistas determinados em nossa Constituição Federal, Consolidação das Leis do Trabalho e Convenção Coletiva de Trabalho.

Tanto é verdade que todos os concorrentes que apresentaram valores próximos ao valor da proposta vencedora, declinaram e/ou solicitaram a sua desclassificação, confirmando a inexequibilidade de sua proposta.

<u>Empresa</u>	<u>Valor</u>	<u>Situação</u>
ACAPULCO TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI	R\$ 367.000,00	VENCEDORA
JOB LINE RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA	R\$ 367.200,00	PEDIU DESCLASSIFICAÇÃO, POR <u>ALEGAR QUE O PREÇO É INEXEQUÍVEL.</u>
HP SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI	R\$ 396.942,48	DECLINOU
IMPERIO SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI EPP	R\$ 382.800,00	DECLINOU
TFK SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI	R\$ 427.200,00	DESCLASSIFICADA - VALOR ACIMA DA MARGEM

Não existe mágica, é óbvio que uma proposta com valor inferior a 36% do valor de referência, é INEXEQUÍVEL.

É óbvio que o senhor Pregoeiro foi levado ao erro, uma vez que tamanha discrepância não poderia passar despercebido aos olhos de quem tem o dever e o direito de zelar pelos interesses da administração pública, ou seja, o senhor Pregoeiro, diante da responsabilidade solidária atribuída a função.



Apesar de ser um pressuposto normativo, é comum nos deparar, nos procedimentos administrativos disciplinares e nas análises empreendidas pelos tribunais de contas, com o seguinte impasse: por ser responsável "solitário" pelos atos praticados na fase externa da modalidade pregão, o pregoeiro sempre poderá ser responsabilizado por eventuais vícios e prejuízos decorrentes de tais atos procedimentais.

Entretanto caso o Senhor Pregoeiro, entenda por bem, que equivocadamente esta informação passou despercebida, este é o momento para a sua reparação.

De acordo com a Lei 10.520/2002, em seu artigo 2º, paragrafo 2º, *"para o julgamento das propostas, serão fixados critérios objetivos que permitam aferir o menor preço, devendo ser considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e as demais condições definidas no edital."*, portanto, resta evidente que os critérios objetivos, no que tange as questões claramente exigidas no Edital deixaram de ser observadas.

Destarte, analisar a inobservância ao princípio da isonomia, o qual todos estão sujeitos, uma vez que esse princípio garante a todos os interessados o direito de competir nas licitações públicas, garantido a igualdade entre todos os interessados no processo licitatório, sendo um dos pilares de sustentação do Estado de Direito.

Disciplina a nossa Constituição sobre o princípio da igualdade, In verbis:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.



(11) 2246-3686



comercial@tfkservicos.com.br



/facebook



@instagram

R. Arquiteto Olavo de Campos, 105
Torre B - 24º andar - CEP 04711-905
São Paulo/SP

A Constituição Federal no art. 37 inciso XXI garante a igualdade de todos concorrentes: "... as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes"

Para Bandeira de Mello, ao tratar do Princípio da Isonomia nos processos licitatórios que:

O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluirem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o §1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório e veda o estabelecimento de preferências ou distinções em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes, bem como entre empresas brasileiras ou estrangeiras, ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato.

Diante dos argumentos apresentados, tendo em vista a inobservância ao princípio da isonomia, bem como a carência de transparência e objetividade dos itens em questão, a empresa Recorrida deve ser inabilitada, por apresentar preço inexequível.

Desta forma, como se verifica, o valor das planilhas de custos apresentadas pela licitante declarada vencedora, não cobrem todas as despesas necessárias a perfeita execução dos serviços, pois deixou de estimar verbas trabalhistas obrigatórias e definidas na Carta Magna do País, na Consolidação das Leis do Trabalho, na Convenção Coletiva de Trabalho e por fim no próprio Edital.

Portanto, o valor cotado pela ACAPULO é manifestamente inexequível, devendo assim ter a sua proposta desclassificada pelo Sr. Pregoeiro.

O procedimento licitatório tem um objetivo. É oportunizar, após sua realização, a

formalização do contrato entre a Administração e o licitante vencedor. Desta forma, se o conteúdo da proposta, não só quanto ao preço como às demais condições, não permite que, se vencedora, se realize o contrato administrativo, não ingressa na razoável área da competitividade e desatende o essencial objetivo da avença posterior.

O art. 173, § 4º, da Constituição, é expresso: "A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros."

Ora, diante da clareza do referido dispositivo constitucional, que veda a adoção de práticas tendentes à dominação de mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário de lucros, aceitar uma proposta inexequível sob o fundamento de que o licitante tem condições de cumpri-la, implica reconhecer que a administração está a salvo da observância de normas constitucionais, o que se revela contrário aos ditames do Estado de Direito e aos princípios da legalidade e da moralidade (a busca desenfreada da melhor proposta autoriza o descumprimento da Constituição?).

O inciso II do Art. 48 da Lei 8.666/93, dispõe:

"Art. 48. Serão desclassificadas:

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação".

Logo, extrai-se a importante conclusão de que é indispensável a descrição exaustiva do objeto licitado, no ato convocatório, de forma a que seja garantido um nível mínimo de qualidade do serviço a ser prestado.



A moderação na definição precisa do objeto dá margem a que o licitante apresente uma proposta irrisória, vença a licitação e, conquanto não preste um serviço à altura do que era pretendido pela administração, ainda assim, atenda às condições do edital.

No entanto, o julgamento das propostas é ato vinculado, para cuja edição não se oferece qualquer alternativa ao administrador.

Diante disso, a situação da proposta apresentada, é de ser reconhecida sua inexequibilidade e determinada sua desclassificação.

Assim, à semelhança do que fez o legislador no § 1º do art. 48, da Lei 8.666/93, devem-se considerar como parâmetro, não apenas o valor orçado pela Administração (que pode, por diversas razões, não corresponder à realidade), mas, também, as propostas apresentadas pelos demais licitantes.

A fragilidade de uma proposta inexequível pode se configurar em uma verdadeira armadilha para o órgão licitante, em que o primeiro classificado vence o certame, atinge seus objetivos empresariais, quaisquer que sejam, fracassa na execução do objeto e rapidamente se socorre da revisão de preços.

O Tribunal de Contas da União já decidiu sobre o tema:

"Com efeito, ao admitir uma proposta com tais imperfeições, a administração pública pode ficar sujeita a uma posterior oposição de dificuldades para a execução contratual de parte da empresa. Não seria surpresa se, frustrada a alíquota incerta, que possibilitou cotações mais baixas e a adjudicação do objeto, a contratada viesse alegar a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro, com base, por exemplo, no §5º do art. 65 da Lei nº 8.666/93: (...). Chancelar uma promessa como se fosse uma prescrição de lei, com a boa intenção de contratar por menos, pode acabar trazendo consequências danosas para os cofres públicos. Além disso, transgride o princípio da legalidade desprezando, no caso, a realidade tributária.



(11) 2246-3686



comercial@tfkservicos.com.br

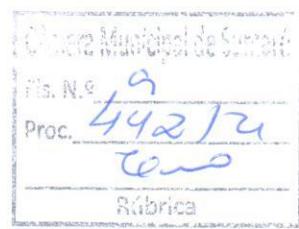


/facebook



@instagram

R. Arquiteto Olavo de Campos, 105
Torre B - 24º andar - CEP 04711-905
São Paulo/SP



No mesmo sentido são as lições de Marçal Justen Filho:

Admitir generalizadamente a validade de propostas de valor insuficiente pode significar um incentivo a práticas reprováveis. O licitante vencedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. Isso envolverá a redução da qualidade da prestação, a ausência de pagamento dos tributos e encargos devidos, a formulação de pleitos perante a Administração e assim por diante.

...]

Usualmente, a contratação avençada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado e litígios contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação. Logo, as vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes. No final, a Administração obterá ou um objeto de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato.

A peça recursal já indicou, mediante análise simples, evidências para amparar o pedido de diligências para aferição da inexistência e legalidade da proposta.

No caso em tela, a Administração deve se certificar que o menor preço ofertado pagará não apenas os profissionais, mas também, todos os custos operacionais e legais que envolvem a contratação e manutenção destes profissionais.

Por seu turno, evidencia-se a falta de coerência e objetividade quando da elaboração da planilha de preços pela recorrida, que certamente não observou a legislação, constitui erro insanável.



(11) 2246-3686



comercial@tfkservicos.com.br



R. Arquiteto Olavo de Campos, 105
Torre B - 24º andar - CEP 04711-905
São Paulo/SP



/facebook



@instagram

Para entender a mágica utilizada pela Recorrida “É necessário que a parte interessada demonstre cabalmente que o preço cotado não corresponde à realidade dos custos. (TRF - 1ª Região, AMS nº 2001.34.00.018039-0/DF – Sexta Turma, Relator: Des. Souza Prudente; Data do Julgamento: 25/08/2003) “ou seja, que justifique tamanha discrepância.

Essa é a doutrina, novamente, de Marçal Justen Filho:

“A Administração não pode ignorar as regras legais e editalícias, admitindo como válidas propostas que se configurem como inexequíveis. Antes de tudo, a Administração tem de respeitar o ato convocatório. Se houve explícita referência à inexequibilidade e sobre critérios de desclassificação correspondentes, a Administração não pode ignorar o conteúdo das próprias exigências - especialmente porque uma parcela dos licitantes pode ter respeitado lealmente a disciplina do ato convocatório, não sendo admissível a lesão a seus interesses como decorrência de sua honestidade.”

Antes da proposta ser apresentada pelo proponente e ser aceita pelo Pregoeiro, não há que se falar em responsabilidade, pois o instrumento ainda representa uma fase negocial. Já apartir do momento da aceitação, assume a força vinculante também para o Pregoeiro e órgão licitante.

Como se trata de um ato de vontade, a proposta deve refletir a verdadeira expressão do desejo do proponente, sem o qual, o efeito jurídico da vinculação não se opera.

Daí porque, deve conter elementos objetivos e subjetivos que lhe caracterizem. Comentando o art. 427 do CC, Nelson Nery e Rosa de Nery, explicam que a proposta deve ser séria, completa, clara e dirigida à pessoa a quem se destina.

Quanto aos elementos destacados, assim definem os autores, verbis:

“(...) a) séria — ou seja, represente realmente uma vontade com intenção de contratar;

- b) completa — contenha toda a intenção do proponente, indicando todos os aspectos do que se pretende, fornecendo ao destinatário todas as informações importantes para que possa manifestar, livre e essencialmente, sua vontade de contratar ou não; (grifei)
- c) clara — a proposta deve ser redigida em linguagem simples e acessível a todos e elaborada mediante cláusulas simples que não ensejam ambiguidades ou dificultem a sua compreensão e/ou interpretação;
- d) dirigidas à pessoa a quem se destina — caso se trate de proposta intuitu personae, na qual terceiros não podem validar aceitar a proposta, salvo se se tratar de pessoa autorizada a contratarem nome daquele a quem se destina a proposta."

E arrematam:

"A proposta deve ainda ser: e) inequívoca — traduzir de um modo incontestável a vontade da parte proponente, mas não se faz imperioso que ela seja expressa — quer escrita ou verbal — podendo ser tácita.

Serpa Lopes destaca que, "somente quando estiverem presentes todos esses requisitos necessários é que se poderá entender a manifestação da vontade como proposta."

Pois bem, como determinar se a proposta apresentada está exequível, se sequer existem a informação básicas para sua análise?

É dever do agente responsável pela análise das propostas, viabilizar ao proponente que explice a sua formação de preço (ou técnica) de modo de trazer ao processo a segurança necessária para sua aceitação.

É o entendimento consolidado pela jurisprudência nas Cortes de Justiça:

"A eventual inexequibilidade da proposta vencedora do procedimento licitatório não pode ser presumida. É necessário que a parte interessada demonstre cabalmente que o preço cotado não corresponde à realidade dos custos. (TRF - 1^a Região, AMS nº



2001.34.00.018039-0/DF – Sexta Turma, Relator: Des. Souza Prudente; Data do Julgamento: 25/08/2003)

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SERVIÇO DE VIGILÂNCIA. PROPOSTA INEXEQUÍVEL.
Na medida em que a legislação dite os custos mínimos a serem considerados pelos licitantes, é legítimo à Administração exigir demonstrativo do preço ofertado para o objeto do certame, a fim de evidenciar possíveis propostas inexequíveis. Com relação aos serviços de vigilância, os custos com ‘auxílio doença’, licença paternidade/maternidade’, ‘faltas legais’ e ‘acidentes de trabalho’ dependem fundamentalmente, das políticas de recursos humanos e de segurança do trabalho de cada empresa, inexistindo parâmetros legais que permitam taxá-los de simbólicos ou irrisórios. (TRF - 5^a Região, AGTR nº 0004969-72.2006.4.05.000/RN – Terceira Turma, Relator: Des. Ridalvo Costa; Data do Julgamento: 21/08/2006)

“APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇO. DESCLASSIFICAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. 1. Em procedimento licitatório na modalidade tomada de preço, a oferta formalizada pela autora foi considerada inexequível, motivo pelo qual sua proposta foi desclassificada do certame. Houve perícia, cujo laudo atesta, de forma conclusiva, que, ante o objeto do certame, o preço ofertado se mostraria, de fato, inexequível, respaldando, assim, a decisão tomada pela Comissão. Nessa medida, revela-se correta a sentença que, nos termos do laudo pericial, reconheceu a validade do ato administrativo impugnado. (TRF - 2^a Região, AC nº 2003.51.01.017150-1/RJ – Sétima Turma, Relator: Juiz Convocado Theophilo Miguel; Data do Julgamento: 18/03/2009)”

Não é discrepante o entendimento no TCU, senão vejamos:

“Alertar ao SENAI/RJ quanto à constatação das seguintes impropriedades verificadas na condução de um convite: (...)

b) aferição da inexequibilidade da proposta de uma empresa licitante privada de extintores, ao convite, que encerrava a oferta menos onerosa para o SENAI/RJ, em caráter sumário e baseada em restrito referencial de preços, e com base no orçamento em vez do valor médio das propostas, bem assim, sem propiciar a oportunidade de demonstração da exequibilidade

(11) 2246-3686

comercial@tfkservicos.com.br

R. Arquiteto Olavo de Campos, 105
Torre B - 24º andar - CEP 04711-905
São Paulo/SP

/facebook

@instagram

da proposta, contrariando a finalidade precípua da licitação, que é a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração. (TCU - Acórdão nº 6.439/2011-1ª Câmara).

A Recorrente anexa aos autos uma planilha de composição de custos simples que contempla os serviços e custos exigidos em edital, apenas como forma de elucidar e contribuir com a Administração Pública, no sentido da análise na exequibilidade da proposta ora recorrida.

Marcelo Caetano já dizia, que as propostas deveriam ser sérias, firmes e concretas. A esses requisitos, Dallari acrescentou que as propostas devem estar “ajustadas às condições do edital”.

Sobre tais elementos, Celso Antônio Bandeira de Mello, com o habitual didatismo que marca a sua pena, esclarece que:

“Proposta ajustada às condições do edital e da lei, como intuitivamente se percebe, é que se contém no interior das possibilidades de oferta neles permitida. Proposta séria é aquela feita não só com o intuito mas também a possibilidade de ser mantida e cumprida. (...) Proposta firme é aquela feita sem reservas, quais as de cláusulas condicional ou resolutiva. Proposta concreta é aquela cujo conteúdo ofertado está perfeitamente determinado nela mesma, sem estabelecer remissões a ofertas de terceiros, quais exempli gratia, o ‘preço que for mais baixo’ ou ‘tanto por cento a menos que a melhor oferta’ etc.”

Celso Antônio Bandeira de Mello atribui às propostas inexequíveis a ausência do requisito da seriedade, porquanto representariam comportamento censurável nos termos do art. 173, § 4º da Constituição Federal de 1988.

Importante lembrar, que os arts. 44, §3º e 48, II e §§1º e 2º, devem ser interpretados no sentido de que a formulação de proposta de valor reduzido exige avaliação cuidadosa por parte da Administração. A evidência de prática de valor irrisório deve conduzir à formulação de diligências, destinadas a apurar a viabilidade da execução, inclusive com a verificação de

outros dados no âmbito do licitante. É necessário solicitar ao sujeito esclarecimentos sobre a dimensão efetiva de sua proposta e assim por diante.

Ainda, é fundamental resguardar que a benesse competitiva do Simples Nacional, não pode ser aplicada de fato nas licitações para aquisição de serviços de portaria, devendo o pregoeiro responsável quando da apresentação da proposta comercial verificar, conforme decisão do Tribunal de Contas da União, no acordão AC-0797-10/11-P – Plenário Processo nº TC 024.993/2010-7, julgado na sessão de 30 de março de 2011, se a licitante se valeu efetivamente da opção irregular por regime tributário diferenciado para obter vantagem competitiva uma vez que:

“ (...) restou o entendimento de que determinada empresa optante do simples pode praticar de licitação cujo objeto seja a prestação de serviços pela LC nº 123, DE 2006, desde que comprovada a não utilização dos benefícios tributários do regime tributário diferenciado na proposta de preços e que, caso venha a ser contratada, faça a comunicação ao órgão fazendário competente, para fins de exclusão do regime diferenciado, e passe a recolher os tributos pelo regime comum e não pelo diferenciado - O simples Nacional - , mais vantajoso.” (grifei)

Não é por outa razão que o TCU, nesse acordão recomendou que a Administração Pública tomasse providências no sentido de:

“9.2.1 incluir nos editais de suas licitações disposição no sentido de que, em ocorrendo as hipóteses de que tratam os arts. 17 inciso XII, e 30, inciso II da Lei Complementar n. 123 de 14 de dezembro de 2006, seja vedada à licitante, optante pelo Simples Nacional, a utilização dos benefícios tributários do regime tributário diferenciado na proposta de preços e na execução contratual (com relação ao recolhimento de tributos), ressaltando que, em caso de contratação, estará sujeita a exclusão obrigatória desse regime tributário diferenciado a contar do mês seguinte ao da assinatura do contrato, nos termos do art. 31, inciso II, da referida lei complementar;” (grifei)



(11) 2246-3686



comercial@tfkservicos.com.br



/facebook



@instagram

R. Arquiteto Olavo de Campos, 105
Torre B - 24º andar - CEP 04711-905
São Paulo/SP

Em resumo, se porventura a recorrida for optante do Simples Nacional, sequer poderia ter participado do certame, devendo ser sua proposta desclassificada, por ter obtido êxito indevido por meio da vantagem indevida, consistente na opção por regime tributário diferenciado VEDADO para o serviço licitado.

Por certo, a inobservância aos fundamentos da presente peça recursal, certamente deixaram prejudicados os argumentos utilizados por esta administração para justificar a contratação de empresa de terceirização, uma vez que, os serviços estarão comprometidos face ao valor absurdamente e claramente inexequível do Recorrido.

Diante da verificação de indícios de inexequibilidade na proposta, requer a realização das necessárias diligências a fim de investigar a formação do preço do proponente, e diante da constatação fática e certa de que o Recorrido não suportará o encargo promover a desclassificação da proposta, como medida de Justiça e proteção do Estado, tendo em vista a responsabilidade solidária, já pacificada pelos tribunais.

DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Assim é que se REQUER a esse respeitável Pregoeiro que, reconsiderando a decisão que julgou como vencedora a empresa ACAPULCO TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI, reconheça sua proposta como manifestamente inexequível, pois as planilhas de custos apresentadas não contemplam todos os custos necessários para a execução dos serviços objeto do certame.

- Que a planilha de custos e formação de preços seja enviada ao órgão de controle interno para verificação se os cálculos estão de acordo com a legislação vigente e contemplam todos os custos e inclusive o regime tributário adotado pela Recorrida;
- Demais verificações que porventura se fizerem necessárias.



(11) 2246-3686



comercial@tfkservicos.com.br

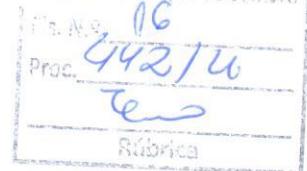
R. Arquiteto Olavo de Campos, 105
Torre B - 24º andar - CEP 04711-905
São Paulo/SP



/facebook



@instagram



Não sendo reconsiderada a decisão, REQUER se digne Vossa Senhoria em fazer a remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, conhecendo-o e dando-lhe provimento para que, diante do valor apresentado pelo licitante declarada vencedora, considere inexequível a proposta da Licitante ACAPULCO TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI, pois a mesma não atende aos requisitos necessários a perfeita execução dos serviços, bem como apresenta vícios insanáveis.

Termos em que

Pede e espera provimento.

São Paulo, 06 de outubro de 2021

Tatiane Oliveira Dias

Tatiane Oliveira Dias
Procuradora
RG Nº 39.029.325-8
CPF Nº 445.330.688-12



PROCURAÇÃO:

A empresa **TFK SERVICOS DE LIMPEZA EIRELI**, com sede Rua Arquiteto Olavo Redig de Campos nº 105 – 24º and, Bloco B., inscrita regularmente no CNPJ sob o N° 35.350.399/0001-15, representada legalmente pelo Sr. **Thiago Ferreira Takiuti**, brasileiro, casado com separação de bens, empresário, nascido em 14 de Fevereiro de 1989, portador da Cédula de Identidade RG 44.835.296-5 SSP/SP e CPF N° 363.267.438-85, proprietário, conforme contrato social registrada sob o N° 35630459559, datada de 30/10/2019, vem através desta nomear como sua procuradora a Sra. **Tatiane Oliveira Dias**, Rg 39.029.325-8, CPF 445.330.688-12, residente e domiciliado à Rua Arquiteto Olavo Redig de Campos nº 105 – 24º and, Bloco B., para representar – lo perante todos os órgãos públicos, sendo estaduais, municipais e federais, conferindo-lhe expressos poderes para, em nome dela, solicitar certidões negativas de Débitos como também retirá-las, retirar pesquisa de débitos, assinar requerimento de certidões negativa de débitos, tomar quaisquer decisões relativas às fases de procedimento licitatório em geral, assinar propostas, atas, recursos, interpor ou desistir de recursos, assinar contratos, aditamentos e tudo o que for de direito. No caso de pregão presencial ou eletrônico, tem amplos poderes, inclusive para formular propostas, fazer vistorias bem como outorgar representantes para realizar vistorias e fazer verbalmente lances de preços, firmar declarações, desistir ou apresentar as razões de recurso assinar a ata onde estará consignado o valor final decorrente dos lances para o objeto licitado.

São Paulo, 21 de Setembro de 2020.

mbro de 2020.

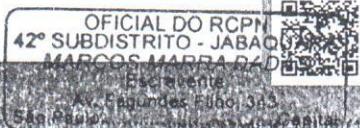


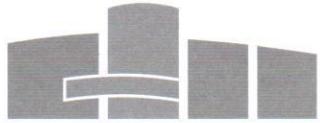
THIAGO FERREIRA TAKIUTI
Thiago Ferreira Takiuti

Proprietário.

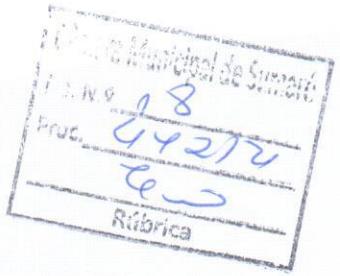
426 Subdistrito - Jabaguara-Av. Fagundes Filho, 343 - Fone: 22750330
RECONHECO por SEMELHANÇA / VALOR DECLARADO 1 firma(s) de:
(722150)THIAGO FERREIRA TAKIUTI*****
Sao Paulo, 09 de outubro de 2020.*****

Em test. ~~XXXXXXXXXX~~ da verdade. P: 82
Operador: MARIANDE Vlr: R\$ 9,85, C:3307461
Selo(s): 1056AB-318184 ~~XXXXXXXXXX~~





CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ



Exmo. Senhor Presidente

Willian Souza

Segue para ciência e manifestação.

Eliana
Eliana Rodrigues Alves
Divisão Legislativa

06-10-2021

À Divisão de Materiais
Agnaldo Bazani

Para ciência e providências.

Câmara Municipal de Sumaré, 06 de outubro de 2021

WILLIAN SOUZA
Presidente